



30ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 21/09/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 21100884-9

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal de Itapissuma

INTERESSADOS:

ADRIELY CORREIA DA COSTA

LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (OAB 20189-PE)

CARLOS ANDRE DO NASCIMENTO

LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (OAB 20189-PE)

ELIAS NASCIMENTO DOS SANTOS

EMERSON NUNES DE ASSIS

LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (OAB 20189-PE)

IARALYS DOS SANTOS

LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (OAB 20189-PE)

JEFFERSON TELLES ALVES CARNEIRO DE ALBUQUERQUE

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (OAB 20189-PE)

JOELMIR DE SANTANA LIMA

LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (OAB 20189-PE)

JOSE EDUARDO PESSOA DO NASCIMENTO

LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (OAB 20189-PE)

SUELEN MENDONCA MANSUR

LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (OAB 20189-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES



ACÓRDÃO Nº 1606 / 2023

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. NOTAS EXPLICATIVAS. RGF. DATAS DAS PUBLICAÇÕES. AUSÊNCIA. RGPS. RECOLHIMENTO PARCIAL.. RPPS. RECOLHIMENTO A MAIOR. DIÁRIAS. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA.. DEVOLUÇÃO DO VALOR.

1. Os Relatórios de Gestão Fiscal devem apresentar em notas explicativas a data de publicação ou, no caso de afixação em local visível da referida Câmara Municipal, o período de publicação, bem como os veículos de comunicação utilizados, como o Diário Oficial do Estado, o Diário Oficial do Município, um jornal local de grande circulação e o mural de alguma repartição pública;
2. O não recolhimento da contribuição previdenciária dos servidores ao RGPS fere a alínea b do inciso I do artigo 30 da Lei Federal nº 8.212/1991 e poderá configurar crime de apropriação indébita previdenciária, nos termos do art. 168-A, §1º, inciso I, do Código Penal. Conforme disposto nos termos da Súmula nº 12 deste TCE-PE;
3. A adoção de alíquotas do RPPS diferentes daquelas estabelecidas pelas Leis Municipais previdenciárias ocasionando um recolhimento além do devido representa reduções indevidas nas remunerações dos servidores em detrimento aos Princípios da Legalidade e da Eficiência;
4. As prestações de contas de diárias recebidas por vereadores /servidores devem seguir as orientações deste Tribunal, de forma que contenham elementos suficientes para comprovar a efetiva participação dos mesmos nos eventos que deram



causa à sua concessão e/ou afastamento do servidor do município, tais como comprovantes de hospedagens, passagens para transporte ou abastecimento de combustível, dentre outras.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100884-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

Elias Nascimento dos Santos:

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, as defesas e documentos apresentados e a Nota Técnica de Esclarecimento;

CONSIDERANDO a ausência da informação, nos Anexos dos RGF 1º, 2º e 3º quadrimestres, sobre o local e data da publicação dos referidos relatórios, descumprindo os artigos 55, §º 2º, da Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) e artigo 10, § 4º da Resolução TCE-PE nº 20/2015 (item 2.1.1);

CONSIDERANDO o recolhimento parcial ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS Item 2.2.1);

CONSIDERANDO o recolhimento maior do que o devido, ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS (item 2.2.2),

CONSIDERANDO que ficou demonstrada a devolução voluntária dos valores recebidos a títulos de diárias pelos servidores responsabilizados (item 2.5.1);

CONSIDERANDO a necessidade de tecer determinações para que as irregularidades ora constatadas não se repitam no futuro;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Elias Nascimento dos Santos, relativas ao exercício financeiro de 2020



Jefferson Telles Alves Carneiro de Albuquerque:

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, as defesas e documentos apresentados e a Nota Técnica de Esclarecimento;

CONSIDERANDO a ausência da informação, nos Anexos dos RGF 1º, 2º e 3º quadrimestres, sobre o local e data da publicação dos referidos relatórios, descumprindo os artigos 55, §º 2º, da Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) e artigo 10, § 4º da Resolução TCE-PE nº 20/2015 (item 2.1.1);

CONSIDERANDO o recolhimento maior do que o devido, ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS (item 2.2.2),

CONSIDERANDO que ficou demonstrada a devolução voluntária dos valores recebidos a títulos de diárias pelos servidores responsabilizados (item 2.5.1);

CONSIDERANDO a necessidade de tecer determinações para que as irregularidades ora constatadas não se repitam no futuro;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Jefferson Telles Alves Carneiro de Albuquerque, relativas ao exercício financeiro de 2020

Dar quitação aos demais interessados.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Câmara Municipal de Itapissuma, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Atentar para que os Relatórios de Gestão Fiscal apresentem em notas explicativas a data de publicação ou, no caso de afixação em local visível da referida Câmara Municipal, o período de publicação, bem como os veículos de comunicação utilizados, como o Diário Oficial do Estado, o Diário Oficial do Município, um jornal local de grande circulação e o mural de alguma repartição pública;
2. Observar o limite imposto pelo artigo 29-A, § 1º, da Constituição Federal, ao gasto total com folha de pagamento do Poder Legislativo Municipal;



3. Passar a recolher ao RGPS os montantes totais devidos e retidos das remunerações dos servidores, bem como os totais das contribuições patronais devidas;
4. Que a Câmara Municipal de Itapissuma adote medidas no sentido de buscar a compensação dos montantes recolhidos além do devido junto ao ITAPISSUMA PREV, tanto no que se refere às contribuições dos servidores quanto à contribuição patronal;
5. Adotar medidas a fim de devolver aos servidores ou compensar com obrigações previdenciárias futuras os valores retidos de suas remunerações além do devido a título de contribuição previdenciária ao RPPS;
6. Quando da participação nos eventos, cursos e seminários, sejam: a) justificada a necessidade de participação dos servidores e vereadores; b) anexadas à prestação de contas, as documentações relativas às frequências e/ou outros demonstrativos que comprovem a participação presencial do agente público;

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Controle Externo:

1. Que, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão :
Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS , relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES SUBSTITUINDO
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND
CORDEIRO MONTEIRO